

A POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DO *IN DUBIO PRO REO* COM O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

THE POSSIBLE INCOMPATIBILITY OF *IN DUBIO PRO REO* WITH *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

ANNA CAROLINA SANTOS FRÓES

Graduada em Direito pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE).

ANNA ISABELLE ANDRADE PEREIRA

Graduada em Direito pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE).

JANAÍNA SILVEIRA CASTRO BICKEL

Mestra em Direito (Faculdade de Guanambi). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Universidade Gama Filho) e em Direito Penal (Universidad de Buenos Aires). Graduada em Direito (Faculdades Santo Agostinho). Professora da FUNORTE e da UNIMONTES.

RESUMO

Este estudo visou apontar as incompatibilidades do princípio do *in dubio pro societate* com o sistema acusatório, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. A pesquisa se fundamentou em análise jurisprudencial e doutrinária para investigar as contradições do referido princípio. Os resultados indicam um conflito entre os princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* no sistema jurídico brasileiro. Apesar de o princípio *in dubio pro societate* ser prevalente em algumas decisões, análises estatísticas mostram que o *in dubio pro reo* possui uma base normativa mais sólida, mesmo que sua aplicação não seja uniforme nos tribunais. Conclui-se que o uso do princípio *in dubio pro societate* no Tribunal do Júri, sem base legal, prejudica os direitos do acusado e a justiça do processo. Isso distorce o sistema legal e coloca o réu em desvantagem, violando princípios essenciais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Portanto, é vital respeitar os fundamentos democráticos e constitucionais ao aplicar o direito, evitando o uso inadequado de princípios que possam comprometer a justiça e a equidade no processo judicial.

Palavras-chave: *In dubio pro reo; In dubio pro societate; Tribunal do Júri.*

ABSTRACT

This study aimed to point out the incompatibilities of the principle of *in dubio pro societate* with the accusatory system, the principle of the presumption of innocence and *in dubio pro reo*. The research was based on jurisprudential and doctrinal analysis to investigate the contradictions of this principle. The results indicate a conflict between the principles of *in dubio pro reo* and *in dubio pro societate* in the Brazilian legal system. Although the *in dubio pro societate* principle prevails in some decisions, statistical analysis shows that *in dubio pro reo* has a more solid normative basis, even if its application is not uniform in the courts. It is concluded that the use of the *in dubio pro societate* principle in the Jury Court, without a legal basis, harms the rights of the accused and the fairness of the process. It distorts the legal system and puts the defendant at a disadvantage, violating essential principles such as the presumption of innocence and due process of law. Therefore, it is vital to respect democratic and constitutional foundations when applying the law, avoiding the inappropriate use of principles that could compromise justice and fairness in the judicial process.

Keywords: *In dubio pro reo; In dubio pro societate; Jury trial.*

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 1 DO TRIBUNAL DO JURI: ORIGEM; 2 ANTAGONISMO ENTRE O *IN DUBIO PRO REO* E O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*; 3 *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E SUA POSSÍVEL INAPLICABILIDADE; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O *corpus juris* brasileiro é regido por uma miríade de princípios, notadamente os pertinentes ao direito penal e ao direito processual penal, cujo objetivo reside na proteção dos direitos inerentes ao acusado, envolto em um processo legal adequado. Entre esses postulados, destaca-se, na esfera penal, o princípio do *in dubio pro reo*, que se baseia nas premissas de que, na eventualidade de surgir qualquer ambiguidade quanto à culpabilidade do acusado em determinado delito, este deverá ser absolvido (Dias, 2020).

Outro preceito relevante, e elevado à condição de princípio norteador do processo penal, conforme parte da doutrina pátria, é o da presunção de inocência, salvaguarda constitucional que outorga ao acusado o privilégio de não ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado (Paes, 2021). Esses alicerces são basilares e visam garantir os direitos do acusado no âmbito do processo penal, devendo ser escrupulosamente observados e aplicados, uma vez que se encontram expressamente consignados na Constituição Federal (Vieira *et al.*, 2023).

No entanto, há uma contradição significativa com esse princípio quando se trata do Tribunal do Júri. Sob o princípio oposto, conhecido como *in dubio pro societate*, os magistrados estão autorizados a pronunciar ou responder em caso de dúvida razoável sobre sua culpabilidade, encaminhando-o para julgamento popular. Esse princípio tem sido questionado na doutrina e jurisprudência modernas, devido à sua notável incompatibilidade com o princípio orientador do Direito Penal, o *in dubio pro reo* (Silva, 2023).

O problema reside na discrepância entre os princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* no sistema jurídico brasileiro, especialmente em relação ao Tribunal do Júri. Isso levanta preocupações sobre a garantia efetiva da presunção de inocência e a justiça dos julgamentos criminais. Desse modo, este artigo se propôs a abordar essa incompatibilidade, pois ela afeta diretamente a equidade e a integridade do sistema de justiça penal. A compreensão e a resolução dessas incongruências são essenciais para garantir que os bens tratados de forma justa e os princípios fundamentais do Direito Penal sejam preservados.

O estudo visa identificar e analisar as inconsistências do princípio *in dubio pro societate* com o sistema acusatório, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Por meio de uma pesquisa

jurisprudencial e doutrinária, busca-se destacar as incompatibilidades e propor reflexões sobre possíveis ajustes necessários no sistema legal para garantir uma aplicação mais coerente e justa dos princípios fundamentais do Direito Penal.

Para aprofundar essa análise, o primeiro tópico do artigo explora a origem histórica e a função do Tribunal do Júri, destacando sua importância na democracia participativa e na administração da justiça criminal. Em seguida, é analisado o antagonismo entre os referidos princípios, examinando como eles entram em conflito no contexto do Tribunal do Júri, em que a pronúncia do réu pode ocorrer mesmo diante de dúvidas específicas sobre sua culpabilidade. Por fim, é discutida a possível inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*, especialmente à luz da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, propondo reflexões sobre ajustes necessários no sistema legal para garantir uma aplicação mais coerente e justa dos princípios fundamentais do Direito Penal, transitando para a preservação dos direitos do acusado e para a integridade do processo penal.

1 DO TRIBUNAL DO JURI: ORIGEM

O advento do Tribunal do Júri figura como um tema de profunda controvérsia no âmbito dos estudiosos do direito em escala global. Contudo, é consensual entre esses eruditos que tal instituição, em suas raízes mais remotas, encontrava-se intrinsecamente ligada a superstições e às crenças populares, sendo corriqueira a invocação de divindades para a resolução dos delitos perpetrados na comunidade (Reis, 2011).

Azevedo (2011), ao discorrer sobre as origens do Tribunal do Júri, acrescenta que era uma manifestação da sabedoria popular, um espaço no qual as concepções éticas e morais da comunidade encontravam expressão. Era um instrumento que refletia os valores e a cultura da sociedade em determinado momento histórico, ainda que permeado por elementos de misticismo e tradições ancestrais.

Nesse sentido:

Alguns doutrinadores apontam antecedentes bem distantes da instituição do Júri, indicando os *judices jurati*¹, os *dikastas*² e os *centenicomîtês*³ com as primeiras manifestações de sua existência. Outros conferem às *questiones perpetuae*, no ano de 149 a.C, em Roma, a primeira materialização do tribunal popular. Há, ainda, os que remetem o Júri à Grécia antiga, através da *Heliéia*⁴, como o antecedente

histórico da instituição popular com caráter eminentemente democrático (¹ Eleições dos membros do tribunal;² Nome dado à instituição julgadora Germânica;³ Nome dado à instituição julgadora Germânica;⁴ Nome dado à instituição julgadora Grega) (Azevedo, 2011, p. 17).

Embora os países de língua inglesa sejam os mais conhecidos por desenvolver o Tribunal de Júri, os fundadores nos Estados Unidos celebraram o poder dos jurados de leis anulares e consagraram o direito ao julgamento por júri em suas constituições. Até hoje, os júris americanos continuam a exercer esse poder. O uso de jurados se expandiu amplamente para além do mundo anglófono, alcançando a Europa, América Latina, África e Ásia. Muitas sociedades estão agora colhendo os benefícios e enfrentando os desafios trazidos por esse órgão (Lerner, 2023).

Assim, a instituição do Tribunal do Júri é concebida com o intuito primordial de garantir as mínimas prerrogativas de defesa àquele que se encontra sob o escrutínio de seus pares, diante do cometimento de um ato criminoso. Nesse contexto, o réu é submetido ao julgamento por seus semelhantes, indivíduos comuns da comunidade na qual está inserido. Assim, não é um magistrado togado, erudito nas minúcias legais e no arcabouço jurídico, que preside o julgamento, mas cidadãos respeitáveis da localidade onde o delito foi perpetrado. Esses cidadãos decidirão, com base em seus valores e concepções éticas, se o acontecimento em questão merece a sanção do encarceramento, ou se há circunstâncias atenuantes que justifiquem a sua não punição (Souza Segundo, 2021).

Kage (2019) enfatiza a importância da participação leiga nos sistemas de justiça criminal. Este sistema representa uma mudança significativa no sentido de envolver os cidadãos nos processos judiciais, aumentando o engajamento democrático em questões jurídicas. Além disso, a participação leiga pode fortalecer a confiança pública no sistema de justiça, pois os cidadãos se sentem mais conectados e responsáveis pelo funcionamento da justiça em sua sociedade.

Para Marrey, Franco e Stoco (2000), o Tribunal do Júri é:

[...] uma instituição política, acolhida entre os Direitos e Garantias Individuais, a fim de que permaneça conservado em seus elementos essenciais, reconhecendo-se seja, implicitamente, um direito dos cidadãos o de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Esse ato de julgar o fato do crime e sua autoria, é entre nós, direito inviolável do indivíduo e não função atribuída ao Judiciário (Marrey; Franco; Stoco, 2000, p. 100).

A instituição do Júri no Brasil remonta à promulgação da lei de 18 de junho de 1822, um marco histórico situado no contexto pré-independência, quando o país ainda se encontrava sob o

domínio português. Sob o auspício do Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, essa lei foi influenciada pelas ideias e orientações de José Bonifácio de Andrada e Silva, uma das figuras mais proeminentes daquele contexto histórico (Souza Segundo, 2021). Concebido como um braço autônomo do poder judiciário, durante o período que se estendeu até 1823, o Júri desempenhava um papel determinante na apreciação dos delitos relacionados à liberdade de expressão, detendo competência para deliberar sobre todos os aspectos concernentes à matéria de fato, tanto no âmbito criminal quanto no civil (Carvalho, 2009).

A Constituição de 1824, por sua vez, conferia respaldo legal à instituição do Júri, conforme estipulado em seus artigos 151 e 152, os quais estabeleciam:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei (Brasil, 1824, art. 151-152).

Com a promulgação da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri expandiu sua esfera de competência, passando a exercer jurisdição tanto em causas cíveis quanto criminais, sendo minuciosamente regulamentado no Título 6º, no capítulo destinado ao Poder Judiciário. Conforme disposto pelo artigo 152, cabia aos jurados a decisão sobre o fato em questão, enquanto aos juízes era reservada a aplicação estrita da lei. Todavia, essa disposição legal suscitou críticas veementes, sendo objeto de reprovação pelos destacados juristas (Reis, 2022).

Nesse contexto legislativo, é relevante ressaltar que foi estabelecida a figura do jurado no ordenamento jurídico nacional, com implicações que perduram até os dias atuais no sistema do júri brasileiro. Os jurados decidem sobre a matéria de fato, enquanto o juiz togado é incumbido de proferir a sentença, subordinado à decisão desses, incumbindo-se de determinar a aplicação e a execução da pena.

Com a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832, o procedimento do Júri adquiriu novas dimensões. A primeira disposição estabelecida por tal diploma legal era a formação do “primeiro conselho de jurados”, também denominado “júri de acusação”. Competia ao presidente da Câmara Municipal sortear, dentre os aptos, sessenta nomes para compor o corpo de jurados na sessão judiciária subsequente. Entretanto, em 1841 e 1842, leis

infraconstitucionais foram promulgadas, alterando substancialmente o Tribunal do Júri, inclusive extinguindo o tribunal de acusação, restando apenas o tribunal de julgamento (Carvalho, 2009).

[...] As agitações políticas e movimentos revolucionários que, entre 1830 e 1840, assolaram o país, deram causa à reação monárquico-conservadora com a promulgação da Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, logo seguida do Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, com profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri (Marques, 1997 p. 39).

O Decreto Brasileiro n.º 848, promulgado em 1890 com o intuito de organizar a estrutura da Justiça Federal, introduziu a figura do Júri Federal. Conforme preconizado pelo artigo 40 deste diploma legal, os delitos sujeitos à competência federal seriam dirimidos pelo júri. O Conselho de Jurados era composto por 12 membros, sorteados entre um rol de 36 cidadãos qualificados como jurados na capital do estado onde o Tribunal do Júri estava estabelecido. Contudo, com a promulgação da lei federal n.º 515 de 1898, uma série de crimes, incluindo moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, foi excluída da competência do júri, passando a ser julgada pelo juiz da seção. Por sua vez, o decreto-federal n.º 3.084 de 1898 delineou os crimes que estariam sujeitos ao julgamento pelo Tribunal do Júri (Mossin, 1999).

A Constituição de 1891, além de preservar a instituição do Júri, incluiu-o pela primeira vez como um direito/garantia individual, ao inseri-lo na Seção II do Título IV, intitulada Declaração de Direitos. No entanto, a Constituição de 1934 realocou o Tribunal do Júri ao capítulo referente ao Poder Judiciário, ampliando suas disposições. O artigo 72 estabelecia que “a instituição do júri é mantida, com a organização e as atribuições que lhe conferir a lei”. Tal dispositivo confiava à legislação infraconstitucional não apenas a organização do Júri, mas também a enumeração de suas atribuições, a fim de atender à necessidade de uma reforma abrangente dessa antiquada instituição, conforme preconizado pelos preceitos da ciência penal moderna e as demandas da defesa social contra o crime. O decreto-lei n.º 167 foi responsável por disciplinar a instituição do Júri, atestando sua continuidade em face do silêncio da Constituição do Estado Novo de 1937 (Marques, 1997).

Posteriormente, em 1938, o Decreto-Lei n.º 167 regulamentou a aplicação dessa instituição em âmbito nacional, estabelecendo a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de uma série de crimes, incluindo homicídio qualificado, infanticídio, induzimento ao suicídio, homicídio ocorrido em duelo e latrocínio (Souza Segundo, 2021).

Em 1946, a Constituição Federal, em seu artigo 141, § 28, dispôs:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1946, art. 141).

A Constituição de 1946, em sua sábia reconstituição dos pilares democráticos do Estado, reintegrou o Júri como um dos elementos fundamentais entre os direitos e garantias constitucionais. O propósito primordial do constituinte foi reavivar o sentimento de participação popular nos julgamentos, conferindo-lhes um caráter essencialmente democrático. Nesse ínterim, o artigo 141 dessa Constituição expressou de maneira inequívoca os requisitos inalienáveis para a manutenção da validade desses julgamentos, estabelecendo que o número de jurados deveria ser sempre ímpar, assegurando o sigilo das votações, garantindo a plenitude de defesa ao réu e, como mencionado anteriormente, consagrando a soberania dos veredictos. Os constituintes de 1946, movidos pelos mais nobres e autênticos ideais democráticos, almejaram restaurar a soberania do Júri e manter esse Tribunal como um bastião da participação popular nos julgamentos criminais. Esse é o grandioso ideal que os orientou (Reis, 2022).

Na esteira das transformações políticas e jurídicas do Brasil, a Constituição de 1967 ratificou a posição do Júri no âmbito dos direitos e garantias constitucionais, reafirmando sua relevância como instrumento de participação popular na administração da justiça. Contudo, foi somente em 1969 que a Emenda Constitucional n.º 1 introduziu uma significativa mudança ao restringir a competência do Tribunal do Júri exclusivamente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tal medida, embora tenha delimitado o campo de atuação do Júri, não diminuiu sua importância como instância de julgamento democrático e representativo da vontade da sociedade. Ao manter o Júri como guardião dos direitos fundamentais e como instrumento de equidade na jurisdição criminal, a Constituição de 1967 e sua emenda subsequente estabeleceram um marco crucial na consolidação do sistema judiciário brasileiro, ao mesmo tempo em que preservaram os princípios democráticos e a participação popular na administração da justiça (Carvalho, 2009).

O artigo 153, §18, fixou: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Assim, 21 anos depois de ter sido

garantida, a soberania dos veredictos foi eliminada. Finalmente a Lei Maior de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, voltou a reconhecer a soberania dos veredictos, suprimida da Carta de 1967 (com a redação dada pela Emenda 1/69) (Antônio Neto, 2020).

A promulgação da Constituição de 1988 reiterou a importância do Tribunal do Júri ao mantê-lo no rol dos direitos e garantias individuais, consolidando-o como uma instituição vital para a salvaguarda da justiça e da democracia. Além disso, essa Lei Maior estabeleceu que a competência do Júri se estendia primordialmente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conferindo-lhe uma esfera mínima de atuação que não poderia ser restringida por normas infraconstitucionais, mas poderia ser expandida por elas (Reis, 2022).

A consagração do Júri como uma instância fundamental no sistema judiciário brasileiro evidencia-se como uma garantia inalienável da participação popular na administração da justiça, resguardando os princípios basilares da democracia e do Estado de Direito. A Constituição de 1988, ao reconhecer a autonomia e a prerrogativa do Tribunal do Júri na apreciação de casos sensíveis relacionados à vida humana, reforçou o seu papel como uma instituição essencial na defesa dos direitos fundamentais e na manutenção da ordem jurídica. Dessa forma, o Júri emergiu não apenas como um espaço de julgamento, mas como um símbolo da participação ativa do cidadão na administração da justiça, fortalecendo os alicerces da democracia e da cidadania no Brasil contemporâneo (Carvalho, 2009).

2 ANTAGONISMO ENTRE O *IN DUBIO PRO REO* E O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

O princípio da presunção de inocência, cujas origens remontam ao Direito Romano e foram influenciadas pelo Cristianismo, estabelece o *in dubio pro reo*¹, que implica a valorização probatória favorável ao acusado, como previsto na Constituição de 1215. No entanto, ao examinar a Constituição Federal e o Código de Processo Penal brasileiro, não se encontra menção ao *in dubio pro societate*². Nesse contexto, é relevante demonstrar o antagonismo presente nas decisões judiciais baseadas neste princípio com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, os quais baseiam a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e a garantia da liberdade como regra (Reis, 2022).

¹ *In dubio pro reo* é uma expressão em latim que significa “em caso de dúvida, a favor do réu”.

² *In dubio pro societate* é uma expressão em latim que significa “em caso de dúvida, a favor da sociedade”.

Parte da doutrina jurídica argumenta que o *in dubio pro societate* não pode ser considerado um princípio, uma vez que não está presente no ordenamento jurídico-penal brasileiro e contradiz os princípios já estabelecidos, como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Portanto, não há justificativa jurídica plausível para sua manutenção como guia para as decisões do Tribunal do Júri em todo o país. A legislação brasileira respalda apenas o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, não havendo disposição constitucional ou infraconstitucional que institua o *in dubio pro societate*, nem mesmo implicitamente (Carvalho, 2009).

Por outro lado, outros doutrinadores argumentam que a dúvida deve beneficiar a sociedade (*in dubio pro societate*), pois a não observância desse princípio poderia implicar a violação de um direito e de uma garantia do cidadão.

A autorização legal para essas decisões decorre da qualificação do juiz togado para o exame técnico-jurídico do processo, quando, ao contrário de declarar a competência do Júri, como entendem alguns (já firmada com o recebimento da denúncia ou aditamento), poderá excluí-la, desde que se evidencie a inexistência do fato, a composição típica não dolosa contra a vida ou, única hipótese de verdadeiro julgamento, ante a evidente ausência do caráter criminoso do fato. A palavra evidência, pois, é a senha para essa autorização judicial. É decorrência óbvia, portanto, que a dúvida opera em favor do povo ou, como contempla o jargão latino, *in dubio pro societate*. Despicienda a discussão quanto ao outro brocardo latino – *in dubio pro reo* – já que não se pode excluir o povo do exame do fato, posto seu juiz natural. Contrario sensu, seria a usurpação de um direito e de uma garantia do cidadão, agradável apenas aos judicialistas, temerosos, pelas mais variadas razões, do julgamento popular (Nassif, 2008, p. 84).

Adicionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que, em casos de dúvida quanto à solidez dos elementos de prova, deve-se decidir em favor da sociedade, em conformidade com o princípio do *in dubio pro societate*.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium*

accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate* (Brasil, 2021).

Na etapa de pronúncia, torna-se patente, em consonância com as disposições normativas vigentes, que os magistrados singulares que adotam o princípio do *in dubio pro societate* para submeter acusados a julgamento, mesmo quando pairam dúvidas sobre sua culpabilidade, incorrem em uma contrariedade flagrante à Constituição e aos princípios basilares do ordenamento jurídico, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Essa postura, marcada por uma orientação inquisitória, revela-se não só como uma afronta ao princípio democrático, mas também como uma interpretação distorcida da legislação, visto que essa última é clara e os juízes, em sua capacidade técnica, têm o dever de aplicá-la de forma justa e equânime. No entanto, subsistem decisões que se fundamentam no *in dubio pro societate*, ignorando as garantias individuais e os preceitos constitucionais que regem o sistema jurídico (Reis, 2022).

Por outro lado, uma parcela da doutrina e da jurisprudência defende uma interpretação diferente do *in dubio pro societate*, argumentando que esse princípio não se aplica diretamente à dúvida quanto à decisão de pronúncia, mas sim ao juízo de probabilidade de autoria ou participação necessária para a pronúncia do réu. Nesse contexto, considerando que a decisão de pronúncia não exige certeza de autoria, mas uma probabilidade, sempre haverá uma margem de dúvida. Assim, é nesse ponto específico que o princípio do *in dubio pro societate* seria aplicado, como uma regra de competência, garantindo que os casos de dúvida razoável sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, em respeito ao interesse da sociedade na persecução penal e à necessidade de garantir a ordem pública (Rodrigues; Oliveira Junior, 2022).

Entretanto, a jurisprudência diverge da doutrina e do Poder Legislativo ao sustentar que, na fase inicial do processo, o princípio do *in dubio pro reo* não deve prevalecer. Argumenta-se que isso se justifica pela natureza processual da fase de pronúncia, a qual não se destina a um julgamento de mérito, mas a uma avaliação preliminar da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Assim, aplicar o princípio do *in dubio pro reo* nesse contexto resultaria em um número excessivo de absolvições, comprometendo a eficácia da persecução penal e a garantia da ordem pública (Reis, 2022).

É evidente que o princípio do "in dubio pro reo" não se faz presente na fase de pronúncia nos casos de crimes dolosos contra a vida, visto que o juiz singular, diante de qualquer dúvida, opta

por decidir em favor da sociedade, transferindo a competência de julgamento para o júri popular. Tal procedimento culmina na emissão da sentença de pronúncia, impulsionando o processo para uma nova esfera, na qual será analisado e julgado pelo corpo de jurados em plenário (Rodrigues; Oliveira Junior, 2022).

O método pelo qual o juiz singular chega a essa decisão é delineado por um procedimento específico. Inicialmente, o magistrado realiza o interrogatório do acusado e, em seguida, ouve as testemunhas, examinando atentamente as provas apresentadas e, quando necessário, promove as perícias exigidas pelo caso. Durante esse processo, tanto a defesa quanto a acusação têm a oportunidade de expor seus argumentos, conforme previsto nos artigos 406 e 500 do Código de Processo Penal. Ao reunir todas as informações pertinentes, o juiz forma seu convencimento e fundamenta sua decisão (Nunes, 2022).

No entanto, surge uma questão complexa quando uma garantia simples que poderia resultar na absolvição sumária ou na desclassificação do crime é desafiada, especialmente à luz dos princípios do *in dubio pro reo*, da dignidade humana, da ampla defesa e do contraditório. Mesmo diante desses princípios que visam garantir ao réu uma proteção mais robusta de sua liberdade, o juiz singular deve optar por encaminhar o caso ao julgamento pelo júri (Nunes, 2022).

Considerando esse contexto, surge a questão sobre a viabilidade de se falar em um “princípio” do *in dubio pro societate*. Afinal, a dispensa de certeza quanto à autoria não constitui propriamente um princípio, mas uma regra claramente estabelecida no artigo 413 do Código de Processo Penal. Essa regra demanda apenas uma probabilidade de autoria para a pronúncia do réu. Portanto, se o suposto princípio fosse aplicado à dispensa de certeza sobre a autoria, perderia sua relevância, pois tal entendimento já está contemplado na regra do artigo 413 (Rodrigues; Oliveira Junior, 2022).

A função essencial do Poder Judiciário é realizar a interpretação da legislação em conformidade com as particularidades de cada situação. Entretanto, como foi devidamente destacado no presente trabalho, observa-se uma lacuna legal no Brasil que respalde o entendimento predominante dos Tribunais do Júri do país. Essa ausência de respaldo normativo contraria diretamente os princípios já estabelecidos constitucionalmente, o que sugere que o Poder Judiciário, ao adotar essa postura majoritária, esteja efetivamente instituindo novos “princípios” orientadores, desprovidos de fundamento legal explícito (Nunes, 2022).

Em uma análise alternativa, mesmo sob outra perspectiva, o princípio do *in dubio pro reo* mantém sua relevância em relação ao aforismo. Apesar de uma única tese não ser suficiente para fundamentar uma mudança de paradigma no cenário jurídico brasileiro, há outra linha de argumentação que reforça a superioridade desse princípio sobre o aforismo. Ao considerar as três principais fontes do Direito no Brasil e realizar uma avaliação estatística e objetiva, torna-se evidente que dois terços delas endossam o *in dubio pro reo*, enquanto apenas um terço apoia o *in dubio pro societate*. Embora seja minoritária sob essa perspectiva, a abordagem do *in dubio pro societate* é a que atualmente prevalece, mesmo sendo numericamente insuficiente para dominar o panorama jurídico cotidiano dos tribunais (Rodrigues; Oliveira Junior, 2022).

3 *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E SUA POSSÍVEL INAPLICABILIDADE

A aplicação do princípio *in dubio pro societate* surge como uma possível abordagem na decisão de pronúncia, especialmente quando persiste dúvida em relação à materialidade delitiva ou à autoria. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório, o juiz togado deve considerar o interesse da sociedade. Esse argumento sustenta que a utilização do *in dubio pro societate* pode ser justificada para suprir a dúvida do juiz togado, evitando assim a usurpação da competência constitucional dos jurados leigos. No entanto, alguns doutrinadores contestam essa visão, argumentando que isso poderia esvaziar a primeira fase do júri, uma vez que o legislador optou por criar duas fases distintas com julgadores diferentes (Rodrigues, 2022). Lopes Júnior (2021) argumenta que não há fundamentação legal para essa abordagem.

Nesse sentido, a conclusão proposta por Guilherme Nucci (2022) é mais sólida, sugerindo que, após a instrução prévia, deve-se avaliar se o magistrado, caso fosse o juiz competente para julgar a causa em definitivo, seria capaz de condenar. Se a resposta for positiva, a pronúncia é justificada. Em resumo, para a pronúncia, são necessárias provas suficientes. No entendimento do autor, essa suficiência deve refletir uma dúvida razoável, que pode variar de magistrado para magistrado. Assim, não seria adequado enviar a julgamento pelo júri uma causa em que nenhum magistrado seria capaz de condenar. No sistema da íntima convicção, o jurado leigo no Conselho de Sentença pode decidir com base em diversos aspectos, sendo irrelevante se seu veredicto considerou elementos étnicos, religiosos ou outros da causa em julgamento.

O princípio do *in dubio pro societate* como guia na decisão de pronúncia gera um debate significativo, refletindo a tensão entre os interesses da sociedade e as garantias individuais.

Não se pode permitir que a lógica processual seja invertida ao bel prazer acusatório, resultando em uma presunção de culpa e autorizando que, diante da fragilidade probatória, o réu seja submetido ao júri, mesmo que o Ministério Público não tenha cumprido seu ônus probatório. Além disso, a consideração de uma presunção de culpa é incompatível com a natureza jurídica do Tribunal do Júri, que é uma garantia fundamental. Se o julgamento popular é visto como um instrumento para proteger os direitos constitucionalmente assegurados do acusado e limitar o poder punitivo estatal, não se pode legitimar institutos que violem outras disposições constitucionais, como o adágio em questão, mesmo não havendo previsão expressa para isso (Reis, 2022).

Portanto, considerando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* como disposições essenciais no rol de direitos e garantias fundamentais, especialmente no contexto do Tribunal do Júri, é questionável recorrer à competência restrita dessa instituição para justificar o desrespeito a outras prerrogativas igualmente consagradas no mesmo conjunto normativo. Mesmo que se cogite a possibilidade de uma eventual falha na competência dos jurados, o que não é o caso, uma vez que o magistrado não estará avaliando o mérito ao decidir pela impronúncia, não parece razoável que esse único fundamento seja privilegiado em um sistema de ponderações constitucionais (Lopes Júnior, 2021).

Outra perspectiva é que o preceito do *in dubio pro societate* é incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Não é admissível que a pronúncia do acusado se baseie em dúvidas, diante da falha do órgão acusador em comprovar a materialidade e os indícios suficientes de autoria que sustentam a acusação, o que equivaleria a eximir o Ministério Público de seu papel, substituindo-o por presunções e incertezas que não deveriam prevalecer para prejudicar o réu (Nucci, 2022).

Nessa mesma linha de raciocínio, José Henrique Torres (1999) destaca que:

Não me parece devido nem jurídico invocar, na pronúncia, o provérbio *in dubio pro societate*. Não se pode admitir nenhum julgamento com base na dúvida. Nenhum. O uso da mencionada expressão é um equívoco, que, infelizmente, tem ocorrido com frequência (Torres, 1999, p. 118).

Assim, a alegação de inconstitucionalidade frequentemente associada à aplicação do princípio *in dubio pro societate* visa principalmente evitar condenações injustas, as quais poderiam prejudicar o acusado devido à ausência de provas robustas de sua culpabilidade (Nucci, 2022).

Além disso, uma análise breve do *in dubio pro societate* à luz do Garantismo Penal proposto por Luigi Ferrajoli revela a violação evidente que a aplicação desse adágio representa ao sistema garantista adotado no ordenamento jurídico penal nacional. É importante destacar que esse sistema busca deslegitimar modelos de controle social baseados em ideais maniqueístas que priorizem a “defesa social” em detrimento dos direitos e garantias individuais, conforme salientado por Salo de Carvalho (Reis, 2022).

Nesse contexto, os direitos fundamentais são considerados intocáveis e não negociáveis, de modo que seu sacrifício não pode ser legitimado sob nenhuma circunstância, especialmente em prol de um conceito vago e generalista de “bem comum”. Esses direitos fundamentais, aos quais o *in dubio pro societate* não se integra, desempenham o papel de limitar o Direito Penal em sociedades democráticas, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro (Lopes Junior, 2021).

É pertinente evocar as contribuições de Ferrajoli, que defende que a justiça penal não será considerada arbitrária se estiver fundamentada em juízos predominantemente cognitivos, tanto em relação aos fatos em questão quanto à análise do direito vigente, ambos sujeitos a verificações empíricas por meio de procedimentos que permitam a confirmação e a refutação das teses acusatórias (Nucci, 2022). Para esclarecer essa posição, o autor contrapõe os juízos ético-valorativos, considerados não cognitivos, com a justiça penal não arbitrária, ressaltando a necessidade de uma abordagem empírica para garantir um julgamento embasado na verdade.

Essa abordagem destaca a importância de métodos que possibilitem uma análise objetiva e imparcial dos fatos e do direito aplicável, buscando evitar decisões arbitrárias e injustas, ou seja, decisões judiciais que não se baseiam em fatos objetivos e na aplicação imparcial do direito, mas em juízos ético-valorativos considerados não cognitivos. Essas decisões, muitas vezes arbitrárias e distantes da verdade, podem resultar em julgamentos injustos. Portanto, é fundamental que as ações judiciais sigam uma abordagem empírica e imparcial, garantindo uma análise objetiva dos fatos e da legislação pertinente para evitar injustiças:

Podemos dizer, atendendo a uma antiga *hendíadis*, que se a ética é “sem verdade”, por serem os juízos éticos valorativos e não cognitivos, uma justiça penal não arbitrária deve ser em certa medida “com verdade”, quer dizer, baseada sobre

juízos penais predominantemente cognitivos (de fato) e recognitivos (de direito), sujeitos como tais a verificação empírica (Ferrajoli, 2014, p. 41).

O uso do princípio *in dubio pro societate* apresenta como principal controvérsia o fato de não estar explicitamente previsto no sistema jurídico brasileiro, além de entrar em conflito com diversas normas e princípios estabelecidos. Esse embate inclui o princípio *in dubio pro reo*, a presunção de inocência e até mesmo o Código de Processo Penal, que estipula uma abordagem específica em casos de dúvida: a impronúncia, conforme delineado no artigo 414 do CPP. Dessa forma, a aplicação desse princípio carece de uma base legal sólida e, na realidade, viola as garantias fundamentais (Nucci, 2022).

A busca pela certeza no sistema garantista, alinhada ao ideal de um direito penal mínimo, parte do pressuposto de que nenhum inocente deve ser punido em decorrência da incerteza, evitando, assim, que o verdadeiro culpado escape da responsabilização. Essa abordagem visa afastar a lógica totalitária e antidemocrática que surge quando se permite a punição com base em dúvidas. A certeza, dentro dos limites da verdade processual, é uma condição essencial para o exercício do poder punitivo pelo Estado, e sua ausência torna ilegítimo e injusto o ato de punir (Lopes Junior, 2021).

Apesar dos esforços da Teoria do Garantismo Penal e das constituições dos Estados de Direito modernos, incluindo a brasileira, para afirmar os princípios garantistas fundamentais, como o estado de inocência do acusado e a limitação do poder punitivo estatal, a prática forense muitas vezes negligenciou tais disposições, dando origem ao princípio do *in dubio pro societate*. Esse princípio foi indevidamente introduzido no ordenamento jurídico por meio da jurisprudência, como se fosse um princípio legal, mas sem qualquer base legal que o sustentasse (Nucci, 2022).

No escopo epistemológico adotado, o princípio do *in dubio pro societate* foi evocado pelos Tribunais brasileiros como um critério pragmático para lidar com incertezas durante a decisão de pronúncia do acusado perante o Júri Popular, substituindo indevidamente o critério originalmente estabelecido na Constituição Federal de 1988, que é o estado de inocência, reforçado pelo *in dubio pro reo*. Assim, houve uma transição para a utilização do *in dubio pro societate* como justificativa para a transferência da competência do juiz singular para o Tribunal do Júri, sob o argumento de que, em casos de dúvida, o Conselho de Sentença, como órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, deveria resolver as incertezas levantadas durante a fase de pronúncia (Lopes Junior, 2021).

Todavia, é fundamental não permitir que a lógica processual estabelecida pelo Estado Democrático de Direito seja distorcida em favor da acusação. Não seria adequado sustentar uma presunção de culpa que permita que um conjunto probatório frágil seja suficiente para que o juiz admita a plausibilidade da denúncia. Segundo Gustavo Badaró (2021), a busca pela verdade é um critério de justiça, e a decisão do juiz não deve se basear apenas nas normas que tratam do ônus da prova. As provas de materialidade e autoria servem como elementos de convicção capazes de confirmar ou refutar uma hipótese relativa à existência de um fato. Se persistirem incertezas, essas devem ser interpretadas em favor do réu (Nucci, 2022).

Diante do exposto, torna-se inquestionável a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Ao longo do texto, foram observadas diversas violações procedimentais ao devido processo legal, bem como aos princípios que norteiam o processo penal. Portanto, é necessário reconhecer a incompatibilidade desse adágio com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no contexto do Tribunal do Júri, sem respaldo legal, apresenta sérias implicações para os direitos e garantias fundamentais do acusado. Ao desconsiderar os princípios democráticos e constitucionais, esse uso indevido do adágio cria uma fundamentação jurídica insuficiente e inadequada, comprometendo a justiça do processo.

A análise das características do Tribunal do Júri e dos fundamentos do processo penal brasileiro revela que os argumentos a favor da aplicação do *in dubio pro societate* não estão alinhados com os preceitos constitucionais. É essencial que o Tribunal do Júri respeite os princípios fundamentais do processo penal, garantindo os direitos do acusado e evitando o julgamento de pessoas provavelmente inocentes.

A repetida invocação desse princípio leva a uma distorção do sistema legal, permitindo que acusações desprovidas de lastro probatório adequado sejam levadas aos jurados, colocando o réu em uma posição de vulnerabilidade na relação processual. Além disso, ao desconsiderar a presunção de inocência e o devido processo legal, o *in dubio pro societate* viola os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar que o sistema legal brasileiro possui mecanismos adequados para lidar com situações de dúvida no processo judicial, sem recorrer a princípios que não possuem respaldo legal. A busca pela justiça deve ser pautada na interpretação holística das leis e princípios constitucionais, garantindo que as decisões judiciais estejam em conformidade com os ideais democráticos e os direitos individuais.

Portanto, é imprescindível que sejam respeitados os fundamentos democráticos e constitucionais ao se aplicar o direito, evitando o uso indevido de princípios que possam comprometer a justiça e a equidade no processo judicial.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO NETO, Jamil. **Garantia Constitucional**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri/1181876682>. Acesso em: 6 out. 2024.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais** (atualizado de acordo com a Lei nº 11.689/08). São Paulo: Verbatim, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Mesa da Assembléia Constituinte, 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 645.646/RO**. Direito Penal. Homicídio qualificado consumado. Pronúncia. Teses de inexistência de indícios suficientes de autoria e de inaplicabilidade do princípio in dubio pro societate. Presunção constitucional de inocência [...]. Agravante: Luiz Carlos Renovato (preso). Agravado: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de Rondônia. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 15 de junho de 2021, DJe de 21 de junho de 2021. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100446268&dt_publicacao=21/06/2021 >. Acesso em: 17 abr. 2024.

CARVALHO, Claudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. In: **Revista Jurídica** (FURB), v. 13, n. 26, p. 95-104, 2009.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate** – um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021. 226 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KAGE, Rieko. **Who Judges?**: Designing Jury Systems in Japan, East Asia, and Europe. New York: Cambridge University Press, 2019.

LERNER, Renée Lettow. **The Jury**: A Very Short Introduction. Oxford: Oxford University Press, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2021.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Marcella Cristina Mítica. **A inconstitucionalidade do “in dubio pro societate” nas decisões de pronúncia do tribunal do júri.** 2022. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2022.

PAES, Paulo Victor de França Albuquerque. Antecedentes Criminais, Vieses Cognitivos e Presunção de Inocência. *In: Revista Parajás*, Montes Claros, v. 4, p. 114-125, 2021.

REIS, Glaucimeri Ferreira dos. **A criação e evolução do tribunal de júri no contexto brasileiro a partir das constituições federais.** 2022. 39 f. Monografia (Graduação em Historia) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2022.

RODRIGUES, Queila Cristina Gomes; OLIVEIRA JUNIOR, Jaime Ribeiro de. A aplicação do princípio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia e a sua inconstitucionalidade. *In: Revista Vox*, Reduto, n. 15, p. 9-35, 2022.

SILVA, Elissandyson Souza da. **A decisão de pronúncia fundada no princípio do in dubio pro societate durante o rito do tribunal do júri brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista de. **Tribunal do Júri: precedente histórico, linha evolutiva e sua consolidação em face do estado de direito brasileiro.** 2021. Tese (doutorado em História do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2021.

VIEIRA, Antonieta Alves *et al.* Princípio in dubio pro reo: o princípio da presunção de inocência frente a prisão em Segunda Instância. *In: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 1384- 1400, 2023.

Recebido em: 17/09/2024 / Aprovado em: 14/10/2024